



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

RAD

REGULAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1º - Âmbito

Artigo 2º - *Revogado*

Artigo 3º - *Revogado*

Artigo 4º - Exercício das atividades

Capítulo II – Licenciamento do exercício da atividade de guarda noturno

Secção I – Criação e extinção

Artigo 5º - Criação e extinção

Artigo 6º - Conteúdo da deliberação

Secção II – Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 7º - Seleção

Artigo 8º - Aviso de abertura

Artigo 9º - Requerimento

Artigo 10º - Requisitos

Artigo 10º A – Deveres do Guarda Noturno

Artigo 11º - Preferências

Artigo 11º A - Júri

Artigo 12º - Emissão da licença

Artigo 13º - Renovação da licença

Artigo 14º - Registo

Secção III – Exercício da atividade de guarda noturno

Artigo 15º - *Revogado*

Secção IV – Faltas ao serviço

Artigo 16º - *Revogado*

Artigo 17º - Ausência ao serviço

Artigo 18º - *Revogado*

Capítulo III – Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 19º - Procedimento de licenciamento

Artigo 20º - Identificação do vendedor

Artigo 21º - *Revogado*

Artigo 22º - Regras de conduta

Capítulo IV – Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 23º - Procedimento de licenciamento

Artigo 23º A - Zonas

Artigo 24º - Identificação do arrumador de automóveis

Artigo 25º - Validade das licenças

Artigo 26º - Deveres no exercício da atividade

Artigo 27º - *Revogado*

Capítulo V – Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 28º - Procedimento de licenciamento

Artigo 29º - Consultas

Artigo 30º - Revogação da licença

Capítulo VI – Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 31º - Objeto

Artigo 32º - Locais de exploração

Artigo 33º - Do registo

Artigo 34º - *Revogado*

Artigo 35º - *Revogado*

Artigo 36º - *Revogado*

Artigo 37º - *Revogado*

Artigo 38º - *Revogado*

Artigo 39º - *Revogado*

Artigo 40º - *Revogado*

Artigo 41º - *Revogado*

Artigo 42º - *Revogado*

Artigo 43º - *Revogado*

Artigo 44º - *Revogado*

Capítulo VII – Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I – Divertimentos públicos

Artigo 45º - Procedimento de licenciamento

Artigo 46º - *Revogado*

Secção II – Provas desportivas

Subsecção I – Provas de âmbito municipal

Artigo 47º - Pedido de licenciamento

Artigo 48º - Emissão da licença

Artigo 49º - *Revogado*

Subsecção II – Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 50º - Pedido de licenciamento

Artigo 51º - Emissão da licença

Artigo 52º - *Revogado*

Secção III – Dispensa de licenciamento

Artigo 53º - Dispensa de licenciamento

Capítulo VIII – Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 54º - *Revogado*

Artigo 55º - *Revogado*

Artigo 56º - *Revogado*

Artigo 57º - Licenciamento

Artigo 58º - *Revogado*

Artigo 59º - *Revogado*

Artigo 60º - *Revogado*

Capítulo IX – Disposições finais

Artigo 61º - *Revogado*

Artigo 62º - Entrada em vigor

Artigo 63º - Legislação subsidiária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento regula o regime jurídico do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) *Revogada*
- h) Realização de fogueiras;
- i) *Revogada*

Artigo 2º

Revogado

Artigo 3º

Revogado

Artigo 4º

Exercício das atividades

1. O exercício das atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h), do nº 1 do artigo 1º, carecem de licenciamento municipal.
2. Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre registada nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda noturno

Secção I

Criação e extinção

Artigo 5º

Criação e extinção

1. A criação e extinção do serviço de guardas noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ainda, ser efetuada, através de requerimento de qualquer interessado ou grupo de interessados, sempre que se justifique.

Artigo 6º

Conteúdo da deliberação

1. Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas noturnos numa determinada localidade deve constar:
 - a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda noturno;
 - c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 7º

Seleção

1. Criado o serviço de guarda noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 8º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença do exercício da atividade de guarda noturno, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;

- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
- f) Comprovativo de ter a situação militar regularizada.

Artigo 10º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº 2 do artigo anterior;
- g) Ter regularizada a sua situação contributiva com o fisco e a segurança social.
- h) *Revogada*

Artigo 10º - A

Deveres do Guarda Noturno

1. Sem prejuízo dos demais deveres legalmente previstos, o guarda noturno deverá:
 - a) Apresentar comprovativo de frequência de um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança na respetiva área;
 - b) Fazer Prova de como se encontra com a sua situação regularizada para com a Segurança Social;
 - c) Apresentar comprovativo em como efetuou ou mantém em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiro no exercício e por causa da sua atividade.

2. Caso não sejam ministrados, nos termos da alínea a) do nº 1, o curso ou instrução de adestramento e reciclagem, organizados pelas forças de segurança com competência na respetiva área, deverá o titular da licença apresentar declaração comprovativa do facto.

Artigo 11º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11º - A

Júri

1. A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda noturno cabe ao júri composto por:
 - a) Elemento da polícia municipal, que preside;
 - b) Membro a designar pela Junta(s) de Freguesia a que o procedimento disser respeito;
 - c) Técnico Superior da Câmara Municipal.
2. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes, todos os seus membros.
3. Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

Artigo 12º

Emissão da licença

1. É da competência do Presidente da Câmara a atribuição da licença, a qual é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.

2. Após o deferimento do requerimento de licenciamento, é concedido ao interessado um prazo de 30 dias úteis para fazer prova de que possui e que se encontra em vigor o seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.
3. O comprovativo previsto no número anterior deverá ser submetido no balcão único eletrónico.
4. No momento da atribuição da licença, é emitido um cartão de identificação de guarda noturno, com fotografia atualizada do seu titular.

Artigo 13º

Renovação da licença

1. O requerimento de renovação é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de pelo menos 30 dias úteis antes do termo do seu prazo de validade.
2. O requerimento de renovação deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Documento comprovativo de ter frequentado curso ou instrução de adestramento e reciclagem organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - c) Documento comprovativo de que tem regularizada a sua situação contributiva para com o fisco e a segurança social;
 - d) Documento comprovativo de que efetuou e mantém em vigor seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 14º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da sua emissão e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da atividade de guarda noturno

Artigo 15º

Revogado

Artigo 16º

Revogado

Secção IV

Faltas ao serviço

Artigo 17º

Ausência ao serviço

Havendo necessidade de faltar ao serviço, deve, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias úteis de antecedência, ao comandante da força de segurança territorialmente competente e comunicar tal à Câmara Municipal, preferencialmente por meio eletrónico.

Artigo 18º

Revogado

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 19º

Procedimento de licenciamento

1. O requerimento de licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a submeter no balcão único eletrónico de serviços e nele deve constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, residência, correio eletrónico e número de identificação fiscal.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
 - e) Duas fotografias.

Artigo 20º

Identificação do vendedor

1. Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, pessoal e intransmissível, com a fotografia atualizada do seu titular e válido por 5 anos.
2. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 21º

Revogado

Artigo 22º

Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 23º

Procedimento de licenciamento

1. O requerimento de licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e submetido no Balcão único eletrónico dos serviços, e nele devem constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, profissão, residência, correio eletrónico (caso possua) e número de identificação fiscal) e zona ou zonas para que é solicitada a licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Duas fotografias.

Artigo 24º

Identificação do arrumador de automóveis

1. Cada arrumador de automóveis será portador de um cartão de identificação, com fotografia atualizada do seu titular e válido por 1 ano, do qual constará obrigatoriamente a área ou a zona a zelar.
2. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do arrumador de automóveis.

Artigo 25º

Validade das licenças

1. A licença é pessoal e intransmissível e tem validade de 1 ano.
2. *Revogado.*
3. *Revogado.*

Artigo 26º

Deveres no exercício da atividade

1. O arrumador de automóveis deve:
 - a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
 - c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.
2. É proibido ao arrumador:
 - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, desejem gratificar o arrumador.
 - b) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 27º

Revogado

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 28º

Procedimento de licenciamento

1. O requerimento de licenciamento para o exercício da atividade de acampamento ocasional fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento submetido no balcão único eletrónico dos serviços, com antecedência de 15 dias úteis, antes da ocorrência do evento pretendido.
2. Do requerimento deverá constar a identificação do requerente, nomeadamente nome, estado, profissão, residência, correio eletrónico (caso possua), número de identificação fiscal, zona ou zonas para que é solicitada a licença e período pretendido.
3. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio com indicação do período de tempo permitido;
 - d) Planta topográfica ou croqui do local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 29º

Consultas

1. Recebido o requerimento referido no número anterior, e no prazo de 3 dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 dias úteis, a contar da receção do pedido, considerando-se existir não oposição à concessão de licença decorrido o prazo respetivo.

Artigo 30º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 31º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 32º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 310/2002 de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 33º

Do registo

1. Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre registada.
2. O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração pela primeira vez, através de submissão no balcão único eletrónico dos serviços.
3. *Revogado*
4. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no referido Balcão, bem como do comprovativo do pagamento das taxas devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
5. As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 34º

Revogado

Artigo 35º

Revogado

Artigo 36º

Revogado

Artigo 37º

Revogado

Artigo 38º

Revogado

Artigo 39º

Revogado

Artigo 40º

Revogado

Artigo 41º

Revogado

Artigo 42º

Revogado

Artigo 43º

Revogado

Artigo 44º

Revogado

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 45º

Procedimento de licenciamento

1. Com exceção dos recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos, para a realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, deverá, ser requerido licenciamento, para o exercício da atividade, ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias úteis, tramitando tal procedimento no Balcão único eletrónico dos serviços.
2. Do requerimento deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação, profissão e residência);
 - b) Atividade que se pretende realizar e respetivo programa;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
3. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, e sendo pessoa coletiva, cópia de documento comprovativo dos poderes de representação;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Cópia do programa da atividade;
 - d) Parecer favorável da Junta de Freguesia;

- e) Licença de Representação da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, tratando-se de atividades de natureza artística.
4. Ao pedido de licenciamento para a realização dos divertimentos públicos previsto no nº1 e que sejam suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar nº 2-A/2005 de 24 de março.

Artigo 46º

Revogado

Secção II

Provas desportivas

Subsecção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 47º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo o requerente carregar os seguintes dados:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
 - f) A indicação do número previsto de participantes
2. A entidade organizadora da prova deve ainda instruir o pedido de licenciamento com os seguintes documentos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da entidade com jurisdição nas vias nacionais, se for o caso;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
 - f) *Revogada*
3. Ao pedido de licenciamento das provas desportivas referidas no nº 1 deste artigo aplica-se, ainda, o disposto no Decreto Regulamentar nº 2-A/2005 de 24 de março, assim como as outras atividades que possam afetar o trânsito normal e que neste diploma se encontram indicadas

Artigo 48º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. *Revogada*

Artigo 49º

Revogado

Subsecção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 50º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através do Balcão único eletrónico dos serviços, devendo submeter os seguintes elementos:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação, profissão e residência);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

- f) A indicação do número previsto de participantes
2. A entidade organizadora da prova deve ainda instruir o pedido de autorização com os seguintes documentos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da entidade com jurisdição nas vias nacionais, se for o caso;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Ao pedido de licenciamento das provas desportivas referidas no nº.1 deste artigo aplica-se, ainda, o disposto no Decreto Regulamentar nº 2-A/2005 de 24 de março, assim como as outras atividades que possam afetar o trânsito normal e que neste diploma se encontram indicadas.
4. *Revogado*
5. *Revogado*
6. *Revogado*
7. *Revogado*

Artigo 51º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. *Revogado*

Artigo 52º

Revogado

Artigo 53º

Dispensa de licenciamento

Estão dispensados de licenciamento:

1. A realização de eventos referidos no nº 1 do artigo 45º, quando tais atividades decorrerem em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.
2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, devendo ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 54º

Revogado

Artigo 55º

Revogado

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 56º

Revogado

Artigo 57º

Licenciamento

1. O interessado em realizar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos populares, deve requerer o prévio licenciamento, à Câmara Municipal, através do Balcão único eletrónico dos serviços, com 10 dias úteis de antecedência.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o licenciamento é precedido de parecer favorável da Proteção Civil, por forma a acautelar a segurança das pessoas e bens.

Artigo 58º

Revogado

Artigo 59º

Revogado

Artigo 60º

Revogado

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 61º

Revogado

Artigo 62º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 63º

Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, é aplicável o DL nº. 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo DL nº. 204/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação conformadora das atividades regulamentadas.
2. Relativamente às taxas devidas ao abrigo deste Regulamento, contempladas em tabela anexa, aplica-se, subsidiariamente, a todo o procedimento, o Regulamento de Taxas e Licenças vigente no Município de Gondomar.